

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

MARIA LÍRIDA CALOU DE ARAÚJO E MENDONÇA

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Lírida Calou De Araújo e Mendonça, Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-169-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Tributário. 3. Direito Financeiro. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

Foi uma excelente e gratificante experiência acadêmica presenciarmos, enquanto coordenadores do GT, a apresentação dos trabalhos que compõe o presente volume, no Grupo I de Direito Tributário e Financeiro, no âmbito do XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF, sob o tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo.

Foram apresentados 24 artigos científicos, que podemos agrupar em duas áreas mais distintas (embora possa haver alguma sobreposição temática) relativamente ao Direito Financeiro e ao Direito Tributário, e mais especificamente em relação ao Direito Tributário, podemos distinguir três subáreas (também com alguma sobreposição): Normas Gerais, Normas Tributárias Específicas (relacionadas a tributos considerados individualmente) e Princípios Tributários, como segue:

Direito Tributário

Normas Gerais

(Im)Possibilidade do Protesto da Certidão de Dívida Ativa

A Legitimidade Política da Execução Fiscal na Justiça Federal

A Responsabilidade Tributária dos Sócios em Virtude da Dissolução Irregular da Pessoa Jurídica de Direito Privado: Uma Análise Crítica da Divergência Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça

Desafios Contemporâneos para a Prática da Transação Tributária: Da Discrecionabilidade Compartilhada e da Cooperação do Contribuinte. Caminho para a Eficiência da Atividade Tributária

Normas Tributárias Específicas

Ainda a Definição do Local de Ocorrência do Fato Gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Do Conceito de Insumos para Fins de Não-Cumulatividade da Contribuição ao PIS/COFINS:
Uma Abordagem Teórica e Jurisprudencial

Dupla Tributação Internacional na incidência do Imposto sobre a Renda nos Países-Membro
do Mercosul.

IPI Ecológico: Um Instrumento Tributário Eficaz em busca da Sustentabilidade

Isenção Do Imposto de Renda Sobre Lucros e Dividendos: Críticas ao Sistema Tributário
Constitucional e à Tributação sobre a Renda No Brasil.

O Critério Temporal de Incidência Tributária do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e
Doação – ITCMD

Princípios Tributários

Aspectos Gerais de Justiça Tributária: Liberdade, Liberalismo e Positivismo

Desigualdade Tributária no Brasil: a Imperfeita Aplicação do Princípio Constitucional da
Capacidade Contributiva

Extrafiscalidade e Proteção Ambiental no Novo Código Florestal

Extrafiscalidade Tributária: A Lei de Informática Como Instrumento do Desenvolvimento
Nacional.

Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar: Uma Análise à Luz do Princípio da
Proporcionalidade

Os Direitos Fundamentais do Contribuinte como Limites à Aplicação das Sanções Tributárias

Direito Financeiro

A proibição de gasto público regressivo e os Direitos Fundamentais

A utilização do ICMS- Verde ou Ecológico como eixo fundamental da política ambiental do
Município de Nova Iguaçu/RJ

A Vinculação dos Recursos Transferidos por Força De Decisão Judicial a Fundos Especiais Extintos: O Caso dos Precatórios do Fundef

Concessão de Incentivos Fiscais pela União e os reflexos nos valores repassados ao Fundo de Participação dos Municípios

Considerações Sobre a Repartição da CFEM sob a Ótica dos Direitos Fundamentais Socioeconômicos no Estado do Pará e Notas sobre Projeto do Novo Código da Mineração

Dívida Pública: O Fenômeno que atrasa o Brasil

Eficiência, Igualdade E Solidariedade no Federalismo Fiscal Brasileiro.

Nova Matriz Macroeconômica como terceiro ciclo do Nacional-estatismo: concepção, condução e consequências do eclipse político-administrativo brasileiro.

Observe-se que há trabalhos que tratam de temas locais, mas cujas conclusões podem ser extrapoladas, indutivamente, a outras localidades e a outros estados, como é o caso das pesquisas levadas a efeito nos trabalhos “A utilização do ICMS - Verde ou Ecológico como eixo fundamental da política ambiental do Município de Nova Iguaçu/RJ” e “Considerações Sobre a Repartição da CFEM sob a Ótica dos Direitos Fundamentais Socioeconômicos no Estado do Pará e Notas sobre Projeto do Novo Código da Mineração”. Por outro lado há aqueles que tiveram por objeto de pesquisa aspectos principiológicos de caráter naturalmente abrangente, como o caso, por exemplo, dos artigos: “Aspectos Gerais de Justiça Tributária: Liberdade, Liberalismo e Positivismo” e “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar: Uma Análise à Luz do Princípio da Proporcionalidade.”

Relevante notar a pluralidade nas matérias tratadas nos trabalhos e que ,embora todas sejam ligadas a temas atuais demandando soluções. Há preocupações de cunho principiológico /teórico, bem assim de cunho prático, ligadas à eficiência da arrecadação tributária, de forma que possa fazer face às necessidades financeiras do estado, sejam aquelas relacionadas ao cumprimento do papel estatal no que diz respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, sejam aquelas vinculadas à necessidade da manutenção do equilíbrio orçamentário.

Por fim, destaque-se que todos os trabalhos que compõe o presente volume merecem ser lidos, considerando a excelência e a atualidade dos temas verificados, pelo que desejamos uma boa leitura a todos.

Marcos Aurélio Pereira Valadão

Raymundo Juliano Feitosa

Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça

A VINCULAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL A FUNDOS ESPECIAIS EXTINTOS: O CASO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

THE ALLOCATION OF THE RESOURCES TRANSFERRED BY COURT ORDER FOR SPECIAL FUNDS EXTINCT: THE FUNDEF CASE

Ricardo Schneider Rodrigues ¹

Resumo

Neste trabalho é analisada a destinação dos recursos vinculados a fundos especiais quando o repasse financeiro ocorre por força de decisão judicial, após o exercício em que eram devidos e o fundo já está extinto. A abordagem será feita mediante um estudo de caso, que versa sobre a condenação judicial da União ao repasse da complementação de recursos do Fundef em favor de diversos municípios. A questão diz respeito à utilização desses valores, se poderiam ser livremente despendidos pelos entes favorecidos (natureza indenizatória) ou se estariam vinculados às finalidades específicas do fundo especial extinto.

Palavras-chave: Direito financeiro, Fundos, Vinculação

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzed the allocation of funds related to special funds when the financial transfer occurs by judicial decision after the year in which they were due and the fund is extinct. The approach will be through a case study, which deals with the judicial condemnation of the Union to the transfer of supplementary resources in favor of several municipalities. The question relates to the use of these values, they could be freely spent (compensatory nature) or if they were bound to the specific purposes of the extinct special fund.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Financial law, Funds, Binding

¹ Doutorando em Direito pela PUC/RS. Mestre em Direito Público pela UFAL. Professor do Centro Universitário CESMAC. Procurador do Ministério Público de Contas de Alagoas.

1 INTRODUÇÃO

É prática relativamente comum a instituição de diversos fundos especiais com a finalidade de vincular receitas específicas a determinados objetivos ou serviços, excepcionando, portanto, os princípios da unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei n. 4.320/64, e da não vinculação da receita de impostos, estabelecido no art. 167, inc. IV, do texto constitucional. Imagina-se que, ao assegurar determinados recursos, áreas prioritárias, definidas pelo legislador, serão melhor atendidas do que se dependessem apenas da previsão na lei orçamentária anual.

Temos, atualmente, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), os Fundos Nacional, Estaduais e Municipais de Saúde (FNS, FES e FMS), os Fundos de Assistência Social, dentre outros.

Com a utilização frequente desta técnica de financiamento de políticas públicas, surgem algumas discussões relevantes. Neste trabalho será abordada a seguinte questão: quando o repasse do recurso vinculado a fundo especial ocorrer somente após decisão judicial (precatório), em exercício financeiro posterior ao devido e no momento em que o referido fundo não existe mais, a vinculação dos recursos às finalidades do fundo persistiria ou os recursos poderiam ser livremente utilizados (desvinculados).

A questão será abordada a partir do estudo do caso denominado de “precatórios do Fundeb”, em que somas elevadas passaram a ser devidas pela União, após condenação judicial sofrida em demandas ajuizadas por municípios que alegaram prejuízo com a fórmula de cálculo adotada na esfera federal. Os precatórios começaram a ser pagos recentemente, após a extinção do Fundeb, que existiu por 10 (dez) anos.

A escolha do caso justifica-se por duas razões. No contexto atual de crise econômica, os valores devidos pela União nas referidas demandas judiciais alcançaram centenas de milhões de reais, beneficiando diversos municípios.¹ Em seguida, diversos gestores municipais foram

¹ RODRIGUES, Milton. Focco vai acompanhar pagamento de R\$ 439 milhões de precatórios da educação a municípios alagoanos. **Alagoas 24 horas**. Política. 16 nov. 2015. Acesso em: < <http://www.alagoas24horas.com.br/934348/uniao-paga-r-439-milhoes-de-precatórios-da-educacao-para-18-municipios-de-alagoas/> >. Acesso em: 11 abr. 2016; SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. Nota de esclarecimento sobre precatório do Fundeb. **Notícias**. Disponível em: < <http://sindifort.org.br/35-noticias/866-nota-de-esclarecimento-sobre-precatório-fundeb> >. Acesso em: 11 abr. 2016; e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. MP de Contas fiscalizará R\$ 440 milhões em precatórios do Fundeb pagos aos Municípios. **Início**. 11 dez.

orientados a utilizar os recursos não apenas nas finalidades previstas na Lei do Fundef, relativas à educação, mas para outros fins, como saúde, assistência social, segurança, agricultura, infraestrutura em geral, pagamento de servidores não vinculados à educação, honorários advocatícios contratuais etc.² A definição da destinação de tais recursos é, portanto, de grande importância prática e atual, cabendo definir se deverão ser destinados ou não exclusivamente às finalidades do Fundef.

Além disso, dada a grande diversidade de regras que regulam os inúmeros fundos especiais existentes, é necessário delimitar a discussão para um fundo específico, pois uma análise de maior amplitude demandaria um estudo de maior fôlego, incompatível com a proposta deste artigo.

Para tanto é necessário, inicialmente compreender as nuances do caso denominado de “precatórios do Fundef”, para em seguida analisar as teses favoráveis e contrárias à vinculação dos respectivos recursos.

2 O CASO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

O antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) – era composto por 15% dos seguintes recursos previstos no art. 1º, § 1, da Lei n. 9.424/1996, que deveriam ser destinados “à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério” (art. 60 do ADCT, em sua redação conferida pela EC n. 14/1996).

Além das referidas receitas, integrava os recursos do Fundef a complementação da União, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançasse o mínimo definido nacionalmente (arts. 1º, § 3º, e 6º da Lei n. Lei n. 9.424/1996).

Por discordar da forma de cálculo do Valor Mínimo Nacional por Aluno (VMNA), diversos municípios e associações de municípios ajuizaram demandas com o objetivo de compelir a União a repassar os valores corretos. Ao final, o Superior Tribunal de Justiça deu ganho de causa aos entes municipais, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC/73), condenando a União ao pagamento das diferenças devidas a título de

2015. Disponível em: < <http://www.mpc.al.gov.br/mp-de-contas-fiscalizara-r-440-milhoes-em-precatórios-do-fundef-pagos-aos-municipios/> >. Acesso em: 16 abr. 2016.

² ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS. Prefeitos recebem orientação jurídica sobre precatórios do Fundef. **Finanças**. 17 nov. 2015. Disponível em: < <http://www.ama.al.org.br/2015/11/prefeitos-recebem-orientacao-juridica-sobre-precatórios-fundef/> >. Acesso em: 25 fev. 2016.

complementação federal, que segue a sistemática constitucional dos precatórios.³ Daí a denominação desses recursos como “precatórios do Fundef”.

Com o depósito dos valores devidos em favor dos municípios, foi iniciado um debate quanto à destinação dos recursos. A discussão circunscreve-se em definir se deveriam ser destinados exclusivamente às finalidades do Fundef ou poderiam ser utilizados em outras áreas não relacionadas à educação, tais como saúde, assistência social, segurança, agricultura, infraestrutura em geral, pagamento de servidores não vinculados à educação, honorários advocatícios contratuais etc.

A questão se torna mais complexa porque o Fundef existiu por 10 (dez) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998, conforme era previsto no art. 60 do ADCT e na Lei n. 9.424/96, mas os precatórios do Fundef só começaram a ser pagos após a extinção fundo. Posteriormente à extinção do Fundef foi criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), por força do art. 60 do ADCT, em sua redação atual, e regulamentado pela Lei n. 11.494/07.

Embora o Fundeb seja muito semelhante ao extinto Fundef, não se confundem, seja pela mudança de finalidade (mais ampla no Fundeb, abrangendo a educação infantil e o ensino fundamental e médio), como pelas fontes de custeio, que foram ampliadas e diversificadas.

Algumas decisões de Tribunais Regionais Federais firmaram o entendimento de que, por não constar no dispositivo da decisão judicial transitada em julgado a determinação da vinculação da verba executada à conta específica do Fundef, seria possível utilizar os valores dos precatórios para finalidades não relacionadas àquelas que justificaram a instituição do fundo.⁴

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), em resposta à consulta formulada pelo Prefeito do município de João Pessoa, entendeu que os recursos teriam caráter indenizatório e, portanto, desvinculado, submetendo-se apenas às regras constitucionais que exigem a utilização de parcela do montante total recebido judicialmente em ações de saúde (art. 198, § 2º e LC n. 141/12 – 15%) e educação (art. 212 – 25%). Esta a resposta apresentada pela Corte de Contas:⁵

³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial repetitivo n. 1.101.015/BA. Primeira Seção. Relator Min. Teori Albino Zavascki. Julgado em 26 maio 2010. **DJE**, 02 jun. 2010.

⁴ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. AG n. 00615328220154010000. Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. Oitava Turma. **DJE**, 26 fev. 2016. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. AC n. 00017653420154058300. Relator: Des. Federal Manuel Maia. Primeira Turma. **DJE**, 10 mar. 2016, p. 20.

⁵ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. TCE-PB responde consulta sobre uso de verbas públicas oriundas de decisão judicial. **Notícia externa**. 28 ago. 2015. < <http://portal.tce.pb.gov.br/2015/08/tce-pb-responde-sobre-uso-de-verbas-publicas-oriundas-de-decisao-judicial/> >. Acesso em: 11 abril 2016

Os recursos que não foram transferidos, voluntariamente, conforme previsão legal, têm equivalência em uma indenização e, por isso mesmo, são integrantes das receitas do município, podendo ser utilizados, em outras políticas públicas, com obediência à Lei do Orçamento, Lei 4.320/64, e atender, ainda, às vinculações constitucionais atinentes às aplicações em Saúde e Educação.

No mesmo sentido, a Associação dos Municípios Alagoanos (AMA) defendeu publicamente a livre utilização dos recursos relacionados às verbas do Fundef por seus associados, nestes termos: ⁶

Segundo advogados das ações, essas receitas são de caráter indenizatório, conforme decisão judicial, portanto não compõe a cesta do Fundeb. Elas vão compor a Receita Corrente Líquida e devem resguardar 25% para educação, 15% para saúde e 7% entra no cálculo do duodécimo das Casas Legislativas para o ano subsequente à chegada do recurso. O restante é determinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com a necessidade do município e sempre respeitando a autonomia do gestor municipal.

Das decisões judiciais anteriormente mencionadas, da consulta respondida pelo TCE/PB e da orientação da AMA podemos afirmar que a tese favorável à livre utilização dos recursos do Fundef está lastreada, em síntese, nos seguintes argumentos:

- a) Inexistência de determinação judicial vinculando os valores à despesa específica, de forma que a pretensão de vinculação total e incondicional dos precatórios do Fundef a gastos com educação violaria a coisa julgada; e
- b) A vinculação dos recursos do Fundef às suas finalidades constitucionais e legais apenas ocorreria no caso de pagamento espontâneo e não na hipótese de condenação judicial, que seria equivalente a uma indenização, pois, neste caso, a regra do art. 2º da Lei n. 9.424/96 não incidiria mais, posto que revogada, submetendo-se tais recursos ao regime jurídico próprio do precatório, sem vinculação alguma à despesa específica.

Diante disso é necessário avaliar se tais razões, que fundamentam a tese da livre utilização dos referidos recursos, estão em conformidade com as regras de Direito Financeiro, na medida em que, em princípio, a vinculação das receitas às finalidades do fundo especial seria uma decorrência do disposto nos arts. 71 e 73 da Lei n. 4.320/64, do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000 e das próprias regras constitucionais e legais que atrelaram os recursos do Fundef às respectivas finalidades. Antes, porém, é necessário enfrentar questão preliminar atinente à coisa julgada.

Isto porque, caso se entenda que a livre utilização dos recursos, no caso sob exame, decorre da coisa julgada, tornar-se-á pouco relevante a análise dos demais aspectos relacionados ao Direito Financeiro, que regem os fundos especiais, pois restaria apenas dar cumprimento à

⁶ ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS, *op. cit.*

decisão judicial definitiva. Apenas se superada esta questão será possível enfrentar o tema relativo à vinculação ou não dos recursos de forma mais produtiva.

3 A VINCULAÇÃO DOS RECURSOS E A COISA JULGADA NOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF

Para o deslinde da questão proposta é necessário, portanto, avaliar em que termos a condenação da União em favor dos municípios se deu. No recurso especial repetitivo n. 1.101.015/BA, que pacificou a controvérsia em favor dos municípios, ao negar provimento ao recurso da União, não fora delimitado expressamente que tais recursos deveriam ser livremente utilizados, nem que estavam vinculados ao Fundef.⁷

De igual forma, a partir do exame de diversos julgados de Tribunais Regionais Federais, pode-se verificar que o objeto das demandas era restrito à condenação da União ao pagamento da complementação devida, mas não alcançava a definição quanto à destinação do valor, em caso de vitória.⁸

No Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), a Associação dos Municípios Alagoanos (AMA) logrou êxito, ao interpor a Apelação Cível n. 348.312/AL.⁹ A partir da leitura das ementas das decisões e do inteiro teor dos votos condutores dos acórdãos no TRF5, é possível concluir também que não foi objeto do julgado a destinação / vinculação dos valores devidos pela União. Esse precedente é relevante pois constituiu um título judicial numa ação coletiva, em favor de todos os municípios alagoanos associados da AMA.

Desta forma, é possível afirmar com segurança que, nos processos relacionados aos “precatórios do Fundef”, o objeto da demanda veiculava pretensão restrita à condenação da União ao pagamento dos valores que não teriam sido repassados aos municípios da forma estabelecida pela Lei n. 9.424/96, que instituiu e regulamentou o Fundef. Não era objeto da discussão a destinação dos recursos, mas apenas se a União era devedora.

Sendo assim, é equivocado afirmar que a vinculação dos recursos a gastos com educação ofenderia a coisa julgada, dado que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a

⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *op. cit.*

⁸ “2. Entendimento da Turma julgadora no sentido de que, não havendo disposição em contrário na sentença transitada em julgado, tem-se como presumido o dano do município pelo recebimento a menor do FUNDEF que lhe era devido, bem como que a vinculação da verba à finalidade especificada normativamente não afeta a exigibilidade do título judicial, já que compete aos órgãos de controle a verificação do seu devido emprego.” TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, *op. cit.* “3. Título executivo não vincula a verba executada à conta específica do FUNDEF.” TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, *op. cit.*

⁹ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Processo n. 20038000011204001. EDAC n. 348312/01/AL. Des. Federal Manoel Erhardt. Segunda Turma. Julgamento em 12 ago. 2008. **DJ**, 27 ago. 2008, p. 178.

lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas” (art. 468, CPC/73; art. 503, CPC/15). Não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; nem a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo (art. 469, CPC/73; art. 504, CPC/15).

A interpretação da coisa julgada deve ser restrita àquilo que efetivamente fora objeto de decisão, não existindo coisa julgada implícita para alcançar algo que não for objeto de conhecimento e decisão expressa pelo julgador, ainda que guarde alguma relação com a matéria mérito.

Não houve, portanto, coisa julgada em relação à questão da destinação ou vinculação dos recursos dos “Precatórios do Fundef”, porque o Poder Judiciário não decidiu se tais verbas deveriam ou não ser utilizadas em determinada finalidade. Tanto não se pode afirmar que o título executivo judicial imponha a sua utilização obrigatória e exclusivamente com gastos em ensino, quanto é equivocado afirmar que está assegurada a sua livre utilização. Tais questões simplesmente não foram apreciadas.

Quanto à utilização dos recursos dos “precatórios do Fundef, por não haver coisa julgada sobre o tema, deve-se analisar as regras aplicáveis ao caso, em especial as de Direito Financeiro, partindo-se da premissa de que o Poder Judiciário não definiu essa questão.

4 A AUSÊNCIA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS RECURSOS DO FUNDEF

A complementação de recursos da União em favor do Fundef não era obrigatória, mas apenas quando o respectivo ente federativo não alcançasse o denominado Valor Mínimo Nacional por Aluno (VMNA). Toda a celeuma girava em torno, pois, do cálculo do VMNA. A tese que ao final sagrou-se vencedora defendia que a União teria calculado equivocadamente os valores devidos e, por tal razão, foi condenada a pagar as diferenças não repassadas oportunamente.

De fato, ao descumprir o comando legal da Lei n. 9.424/96 que estabelecia o caráter nacional do VMNA, a União deixava de repassar recursos valiosos aos Municípios, gerando um dano. A complementação federal visava (e ainda visa, em relação ao Fundeb) propiciar um desenvolvimento equilibrado entre as diferentes regiões do país, de modo a assegurar recursos aos municípios cujo financiamento da educação ficasse abaixo da média nacional. Ao serem privados da complementação, o desenvolvimento nacional equilibrado entre os entes subnacionais das diversas regiões do país ficou prejudicado.

É importante destacar que a ausência dos recursos federais não ensejou, necessariamente, um aumento dos gastos dos municípios com a educação à época. A conclusão de que os “precatórios do Fundef” seriam uma compensação pelo que fora gasto anteriormente e, por isso, de caráter indenizatório não tem amparo nas regras de Direito Financeiro.

Há certo equívoco em considerar que diante da exigência do limite mínimo de 25% de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), previsto no art. 212 da Constituição, e da ausência do repasse devido pela União à época, os municípios teriam sido obrigados a realizar gastos em educação com recursos próprios, retirados de outras áreas igualmente importantes, como da saúde, segurança, assistência social, para alcançar o referido percentual e que, neste momento, os recursos dos “Precatórios do FUNDEF” poderiam ser destinados para qualquer área.

Com efeito, a Constituição da República estabelece o dever de a União aplicar, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (art. 212).

Contudo, na definição dos valores mínimos despendidos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de 25% deve recair apenas sobre a receita dos impostos e transferências estabelecidas na Constituição (art. 212, caput, e § 1º). Outras receitas, que não as expressamente indicadas, não devem ser incluídas na base de cálculo do limite mínimo de gasto com MDE. Tampouco podem ser consideradas para tal fim as despesas custeadas com receitas que não sejam a dos impostos e transferências estabelecidas no art. 212, *caput*, e § 1º, da Constituição.

Por outro lado, o extinto Fundef era composto por 15% dos seguintes recursos (art. 1º, § 1, da Lei n. 9.424/1996):

- I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;
- II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e
- III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

Além das referidas receitas, integrava os recursos do Fundef a já mencionada complementação da União, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançasse o mínimo definido nacionalmente (arts. 1º, § 3º, e 6º da Lei n. Lei n. 9.424/1996).

Destarte, os recursos que servem para o cálculo mínimo de gastos com MDE (25%) e os recursos previstos para a composição do Fundef, embora parecidos, não se confundiam. Conforme consta no Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e Relatório Resumido de execução Orçamentária vigente no exercício financeiro de 2006 (último ano de existência do Fundo),¹⁰ as despesas vinculadas à complementação do Fundef, repassadas pela União, não integravam a base de cálculo para aferição do atendimento ao limite constitucional mínimo de gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino.¹¹

É possível afirmar, pois, que o repasse da complementação do Fundef, devido pela União, à época, não eximia os Municípios de cumprirem os gastos mínimos em MDE, da forma prevista do art. 212, caput, e § 1º, da CR. Caso a União houvesse realizado o repasse oportunamente, o valor da complementação do Fundef aplicado em gastos com educação seria desconsiderado para fins de limite constitucional,¹² uma vez que não se enquadrava na base de cálculo prevista no texto constitucional, qual seja, a “receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências”.

A ausência do repasse pela União não interferiu no quantitativo de gastos dos arcados diretamente pelos Municípios, à época, recursos do Fundef. Se não receberam os recursos da complementação da União naquele momento, não eram obrigados a realizar as despesas correspondentes com recursos próprios.

Sendo assim, o argumento de que os valores recebidos na ação judicial corresponderiam a um ressarcimento pelos gastos com educação que os municípios tiveram que arcar diretamente não pode ser presumido, ao contrário, na prática observa-se que os gestores públicos tendem a considerar a exigência mínima de gastos como “teto”, e dificilmente vão além do que a Constituição exige. Em verdade, o prejuízo foi suportado totalmente pela população, que deixou de contar com um acréscimo de recursos para a educação, naquele momento, sem qualquer compensação.

¹⁰ BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro nacional. **Anexo de metas fiscais e relatório resumido da execução orçamentária: manual de elaboração**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. 5. ed. atual. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Contabilidade, 2005.

¹¹ *Ibidem*, p. 224-226.

¹² *Ibidem*, p. 224.

Não ocorrendo a definição quanto à destinação dos recursos em sede judicial, nem se tratando de verba de natureza indenizatória, cumpre perquirir qual o regime jurídico aplicável às verbas oriundas dos “precatórios do Fundef”, para, enfim, solucionar a questão da vinculação dos recursos.

5 A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DOS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF ÀS FINALIDADES DO PRÓPRIO FUNDO

A questão proposta vai além da aplicação ordinária de recursos vinculados a fundos especiais, mas versa sobre a situação específica relativa à transferência decorrente de decisão judicial, em exercício financeiro diverso daquele em que a verba deveria ter sido repassada e após a extinção do fundo, pelo decurso do prazo previsto para o seu funcionamento. Diante dessas circunstâncias especiais é que se questiona se a vinculação da receita às finalidades do fundo deve persistir.

Os fundos especiais possuem dois aspectos essenciais: a existência de receitas e a sua aplicação em determinadas finalidades (objetivos ou serviços). Pela vinculação que estabelecem, são considerados uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria (art. 56 da Lei n. 4.320/64), bem como ao princípio da não vinculação da receita de impostos (art. 167, inc. IV, da CF).¹³ Nesse último caso, somente a Constituição pode autorizar a vinculação.

A rigor, a vinculação de seus recursos a finalidades específicas é inexorável. É dizer, constitui a própria essência do Fundo, nos termos do art. 71 da Lei n. 4.320/1964.¹⁴ Com efeito, “os fundos [...] trazem em sua lógica a necessária destinação de suas receitas à realização das despesas que motivaram sua instituição”, de modo que “seria indissimulável burla à lei orçamentária admitir-se desvinculação das receitas previstas para aplicação nos fins que justificaram a criação do fundo”.¹⁵

Os fundos especiais podem ser classificados em fundos especiais de despesa, que são formados por receitas auferidas no âmbito de atuação do órgão ao qual se vinculam, para realizarem objetivos e serviços que lhe são afetos; de financiamento, caracterizados pela constituição de receitas vinculadas a programas de concessão de empréstimos e financiamentos, os quais incorporam o recebimento da amortização, juros, rendimentos, acréscimos e correção

¹³ FURTADO, J. R. Caldas. **Direito Financeiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 199. SILVA, Jair Cândido da. **Lei n. 4.320/64 comentada**. Brasília: Thesaurus, 2007, p. 207-2010.

¹⁴ Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

¹⁵ CONTI, José Maurício (coord.). **Orçamentos Públicos: a Lei 4.320/1964 comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 212.

monetária dos empréstimos que concede, valores estes que são reaplicados noutras transações semelhantes; e os de natureza contábil, destinados ao “recolhimento, a movimentação e o controle de receitas e sua distribuição para a realização de objetivos ou serviços específicos, atendidas as normas de captação e utilização dos recursos que forem estabelecidos na lei de instituição do fundo”.¹⁶ O Fundef pertence a essa última espécie.

Compete à lei complementar, nos termos da Constituição, estabelecer condições para instituição e funcionamento de fundos, nos termos de seu art. 165, § 9º, inc. II. Considera-se, portanto, que, no que se refere a esse tema, a Lei n. 4.320/64 foi recepcionada pela Constituição. Essa lei define os contornos gerais do funcionamento dos fundos especiais, sem prejuízo de outras regras previstas na Lei complementar n. 101/00.

Por força do art. 72 da Lei n. 4.320/64, em compasso com o art. 165, § 5º, inc. I, da Constituição, os fundos submetem-se ao princípio orçamentário da legalidade, de modo que a aplicação das receitas orçamentárias a eles vinculadas deve ocorrer mediante dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Os recursos dos fundos especiais, agora por força do art. 73 da Lei n. 4.320/64, devem, em regra (salvo previsão legal contrária), no caso de saldo positivo, ser transferidos ao exercício seguinte, a crédito do próprio fundo. A Lei de Responsabilidade Fiscal, no parágrafo único de seu art. 8º, traz previsão ainda mais restrita, ao prever que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”. Desta forma, a partir da LRF, “não é mais possível que a lei instituidora do fundo preveja que o seu saldo positivo seja redirecionado para outros objetivos ou serviços”.¹⁷

A impossibilidade de utilizar os recursos financeiros no mesmo exercício em que era devido não deve resultar na desvinculação dos recursos atribuídos ao fundo. Em verdade, o momento de sua utilização pouco importa desde que – e este aspecto é essencial – sejam respeitadas as finalidades específicas de suas receitas. Neste sentido:

Os recursos financeiros podem ter finalidade determinada, desde que haja previsão legal. Entretanto, sua utilização será para atender de modo exclusivo o objeto de sua vinculação, pouco importando que seja em exercício diverso daquele em que se verificar o ingresso. [...] ¹⁸

É preciso atentar, ainda, para o interesse social atrelado à criação dos fundos especiais. A sua existência justifica-se pela necessidade de assegurar recursos financeiro para áreas de

¹⁶ FURTADO, *op. cit.*, p. 199.

¹⁷ FURTADO, *op. cit.*, p. 200.

¹⁸ MARTINS, Ives Gandra; NASCIMENTO, Carlos Valder do (org.) Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 72-73.

interesse social ou econômico relevante, que poderiam ficar desassistidas caso dependessem de recursos orçamentários não vinculados, conforme acentua a doutrina:

Observe-se que a criação de fundos especiais está associada à noção de aplicação de recursos financeiros em atuações de interesse social ou econômico do Poder Público. A depender de dotações orçamentárias meramente não específicas, certas áreas vinculadas àqueles interesses ficariam sujeitas às intempéries financeiras ou ao elenco de prioridades políticas, as quais poderiam levar a escassez de recursos naqueles setores.¹⁹

Destarte, ao interpretar-se as normas relativas aos fundos especiais é essencial ter em mente que as finalidades para as quais seus recursos devem ser destinados já foram qualificadas pelo legislador como de interesse público relevante. A instituição dos fundos passa, portanto, pelo reconhecimento da necessidade de se fortalecer a atuação estatal em determinada seara, de forma que qualquer interpretação que venha a ensejar a mitigação da proteção pretendida pelo legislador ao criar determinado fundo contraria a própria justificativa de sua instituição, sendo, pois, ilegal.

Nos casos dos fundos especiais instituídos pela Constituição essa atenção deve ser redobrada. Via de regra, os fundos estabelecidos no texto constitucional têm por objetivo mitigar a regra do art. 167, inc. IV, da Constituição, que traduz o princípio da não vinculação da receita de impostos, justamente para destinar recursos dessas espécies tributárias para finalidades reputadas da maior relevância pelo legislador.

A instituição de um fundo que, a um só tempo contou o quórum qualificado para a edição de emenda constitucional (embora seja possível criar fundos por leis ordinárias) e obteve a superação do princípio da não vinculação, denota, ainda mais, a relevância das finalidades que justificaram a criação do fundo.

No caso do Fundef, o objetivo de sua criação era destinar mais recursos à educação, de forma a promover seu desenvolvimento adequado. Constatado que a ausência da complementação pela União não gerou um acréscimo de recursos por parte dos municípios, a desvinculação proposta equivaleria a violar expressamente a lei instituidora do Fundo, a própria Constituição e, o pior, relegar a segundo plano o escopo que justificou a arrecadação dos referidos recursos.

Ademais, por força do parágrafo único do art. 8º da LRF e dos arts. 71 e 73 da Lei n. 4.320/1964, os recursos financeiros vinculados ao Fundef por Lei e pela Constituição à finalidade específica devem atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício financeiro diverso daquele em que seu ingresso ocorreu.

¹⁹ CONTI, *op. cit.*, p. 212.

Não pairam dúvidas quanto ao fato de que os recursos devidos pela União a título de complementação do Fundef eram vinculados, tanto legalmente (Lei n. 9.424/96), quanto constitucionalmente (art. 60 do ADCT), a uma finalidade específica: a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental e a valorização do magistério.

Por outra via, é necessário perceber que a incidência da regra que estabeleceu a obrigatoriedade da destinação de recursos por parte da União e em favor dos demais entes federativos (complementação) traz em seu preceito o dever de utilizar tais recursos nas finalidades estipuladas pela Lei e na própria Constituição.

Em outras palavras, as regras decorrentes dos enunciados do art. 60 do ADCT e da Lei n. 9.424/1996 incidiram no momento em que o Valor Mínimo Nacional por Aluno (VMNA) não foi alcançado pelos municípios, fazendo nascer a relação jurídica que impôs à União o dever de destinar a complementação aos entes municipais, bem como o dever de os entes municipais destinarem os referidos recursos às finalidades estabelecidas pela Lei n. 9.424/1996.

O dever de aplicar os recursos dos fundos em suas finalidades constitucionais e legais não nasce no momento em que as despesas são realizadas, mas no instante em que os recursos são devidos ao fundo, posto que a arrecadação de tais valores é intrinsecamente vinculada às suas finalidades. Desta forma, é irrelevante a superveniente extinção do Fundef pelo decurso do prazo decenal previsto na Constituição, pois o dever de complementação por parte da União já existia e, paralelamente a esse dever, a obrigatoriedade de destinar tais recursos para as finalidades do Fundef.

Pensar de forma contrária conduziria ao absurdo de admitir que, com a revogação da Lei n. 9.424/1996, a União também não teria mais o dever de complementar os recursos do Fundef, ensejando a perda do objeto da ação, já que as regras que preveem a aplicação dos recursos em determinada finalidade estariam revogadas. Por razões óbvias, isto não ocorreu.

Destarte, a referida norma subsome-se ao caso em tela e deve produzir seus efeitos, de forma a vincular os recursos dos “precatórios do Fundef” às suas finalidades constitucionais e legais. Nesse caso, embora a Lei n. 9.494/1996 não esteja em vigor atualmente, já incidiu e produziu efeitos anteriormente, vinculando de forma inexorável os recursos devidos à União à destinação legal e Constitucional do Fundef, por força de previsão expressa em lei complementar (LRF) e na Lei n. 4.320/64. A extinção do Fundef, pela superveniência do decurso do prazo de 10 anos previsto para a sua vigência não altera a obrigatoriedade de destinar os recursos aos seus fins legais e constitucionais.

6 CONCLUSÃO

A partir do estudo do caso dos precatórios do Fundef foi possível compreender o regime jurídico constitucional e legal dos fundos especiais, do qual se extrai a sua essência: a existência de receitas que se vinculam a objetivos e serviços estabelecidos pela norma instituidora. A simples criação de um fundo especial já denota a existência de um interesse social ou econômico que se busca preservar por meio do estabelecimento de uma fonte de custeio permanente.

Quando o fundo especial é instituído por força de norma constitucional, em regra como forma de obter a superação do art. 167, inc. IV, da Constituição, para vincular a receita de impostos a determinadas finalidades, presume-se ser ainda maior a relevância do interesse a ser resguardado pela instituição do fundo. Nesses casos, a interpretação das regras de Direito Financeiro deve buscar conferir a maior efetividade possível ao interesse que se almeja proteger com a sua instituição.

No caso do Fundef, o interesse a ser resguardado é o desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 60, *caput*, do ADCT. As regras dos arts. 71 e 73 da Lei n. 4.320/64, combinadas com o parágrafo único do art. 8º da LRF, asseguram a utilização dos recursos mesmo que em exercício financeiro diverso daquele em que era devido o repasse.

O dever de complementar o Fundef, pela União, decorre expressamente das regras decorrentes dos enunciados do art. 60 do ADCT e da Lei n. 9.424/1996. No momento em que o Valor Mínimo Nacional por Aluno (VMNA) não foi alcançado pelos municípios, nasceu a relação jurídica que impôs à União o dever de destinar a complementação aos entes municipais. Neste momento, como consequência, surgiu o dever de os entes municipais destinarem os referidos recursos às finalidades estabelecidas pela Lei n. 9.424/1996. Destarte, assim como não há fundo especial sem a existência de receita vinculada a uma determinada finalidade, não se concebe a existência do dever de complementação do Fundef sem a necessária vinculação do seu produto às finalidades do próprio fundo.

Tais conclusões, apuradas a partir do estudo de caso dos “precatórios do Fundef”, decorrem da inteligência do regime jurídico aplicado aos fundos especiais em geral, não dependendo, pois, de normas específicas aplicáveis apenas ao Fundef. É possível afirmar, portanto, que quando o repasse do recurso vinculado a fundo especial ocorrer somente após decisão judicial (precatório), em exercício financeiro posterior ao devido e no momento em que o referido fundo não existe mais, a vinculação dos recursos às finalidades do fundo deve ser mantida, isto é, não há a desvinculação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS. Prefeitos recebem orientação jurídica sobre precatórios do Fundef. **Finanças**. 17 nov. 2015. Disponível em: < <http://www.ama.al.org.br/2015/11/prefeitos-recebem-orientacao-juridica-sobre-precatorios-fundef/> >. Acesso em: 25 fev. 2016.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro nacional. **Anexo de metas fiscais e relatório resumido da execução orçamentária**: manual de elaboração: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. 5. ed. atual. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Contabilidade, 2005.

CONTI, José Maurício (coord.). **Orçamentos Públicos**: a Lei 4.320/1964 comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FURTADO, J. R. Caldas. **Direito Financeiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

MARTINS, Ives Gandra; NASCIMENTO, Carlos Valder do (org.) **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. MP de Contas fiscalizará R\$ 440 milhões em precatórios do Fundef pagos aos Municípios. **Início**. 11 dez. 2015. Disponível em: < <http://www.mpc.al.gov.br/mp-de-contas-fiscalizara-r-440-milhoes-em-precatorios-do-fundef-pagos-aos-municipios/> >. Acesso em: 16 abr. 2016.

RODRIGUES, Milton. Focco vai acompanhar pagamento de R\$ 439 milhões de precatórios da educação a municípios alagoanos. **Alagoas 24 horas**. Política. 16 nov. 2015. Acesso em: < <http://www.alagoas24horas.com.br/934348/uniao-paga-r-439-milhoes-de-precatorios-da-educacao-para-18-municipios-de-alagoas/> >. Acesso em: 11 abr. 2016.

SILVA, Jair Cândido da. **Lei n. 4.320/64 comentada**. Brasília: Thesaurus, 2007.

SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. Nota de esclarecimento sobre precatório do Fundef. **Notícias**. Disponível em: < <http://sindifort.org.br/35-noticias/866-nota-de-esclarecimento-sobre-precatorio-fundef> >. Acesso em: 11 abr. 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial repetitivo n. 1.101.015/BA. Primeira Seção. Relator Min. Teori Albino Zavascki. Julgado em 26 maio 2010. **DJE**, 02 jun. 2010.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. TCE-PB responde consulta sobre uso de verbas públicas oriundas de decisão judicial. **Notícia externa**. 28 ago. 2015. < <http://portal.tce.pb.gov.br/2015/08/tce-pb-responde-sobre-uso-de-verbas-publicas-oriundas-de-decisao-judicial/> >. Acesso em: 11 abril 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. AG n. 00615328220154010000. Relatora Desa. Federal Maria do Carmo Cardoso. Oitava Turma. **DJE**, 26 fev. 2016.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Processo n. 20038000011204001. EDAC n. 348312/01/AL. Des. Federal Manoel Erhardt. Segunda Turma. Julgamento em 12 ago. 2008. **DJ**, 27 ago. 2008, p. 178.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. AC n. 00017653420154058300. Relator: Des. Federal Manuel Maia. Primeira Turma. **DJE**, 10 mar. 2016, p. 20.